



DJ 1779
27/07/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1779 - PALMAS, SEXTA-FEIRA, 27 DE JULHO DE 2007

CIRCULAÇÃO: 12h00

Grampo também serve para procedimento disciplinar

Escutas telefônicas obtidas em investigação criminal ou em instrução processual penal podem ser usadas em procedimento disciplinar contra a mesma pessoa. O entendimento é do ministro Cezar Peluso e foi acompanhado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que analisava questão de ordem levantada no Inquérito da Operação Hurricane. Dessa forma, o STF autorizou o envio de provas ao Superior Tribunal de Justiça e ao Conselho Nacional de Justiça.

A questão de ordem foi levantada pelo ministro quando o STJ e o CNJ solicitaram ao Supremo o envio de cópias de parte do acervo de provas para a instauração de procedimento disciplinar contra os acusados. As provas eram resultado de interceptações telefônicas e escutas ambientais colhidas pela Polícia Federal durante as investigações da Operação Hurricane, que apurou supostos envolvimento de juízes e desembargadores em venda de sentenças favoráveis à prática de jogos ilegais.

O ministro Cezar Peluso salientou que a Constituição Federal só permite a quebra do sigilo das comunicações telefônicas “para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”. Da mesma forma, o artigo 1º da Lei 9.296/96 estabelece que “a interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigredo de Justiça”.

Segundo ele, alguns teóricos sustentam que ambas as normas teriam limitado a quebra do sigilo às hipóteses de investigação e instrução, vetando o “empréstimo da prova” a qualquer outro processo, “em particular o de caráter estritamente civil”.

No entanto, o ministro ponderou que nada impede o reconhecimento da “validade e da eficácia do uso, em processo não penal, da prova lícitamente colhida na área criminal”. Segundo ele, com a colheita legítima, já se rompeu a intimidade assegurada pela Constituição.

Para o ministro, não é ofensivo nem à Constituição e nem à lei o entendimento de que a prova

lícita pode ser utilizada pelo Estado, na condição de órgão administrativo, porém “sob a qualificação jurídica de ilícito administrativo ou disciplinar”.

Ou seja, se o mesmo ato apontado na escuta telefônica configurar ilícito tanto na esfera criminal quanto na administrativa, a gravação pode ser utilizada também no âmbito disciplinar. “Nisso, não se aprofunda, alarga nem agrava a quebra lícita da intimidade que já se operou”, mas apenas reconhece a necessidade de assegurar, em interesse público, a aplicação de outras consequências jurídicas ao mesmo ato ilícito, considerado noutro plano normativo, entendeu o ministro Cezar Peluso.

Abertas as inscrições para o 1º Simpósio Tocantinense sobre Responsabilidade na Administração Pública

Discutir sobre questões de responsabilidade na administração pública será o foco do primeiro Simpósio Tocantinense, realizado em parceria entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas, Ministério Público e Ordem dos Advogados do Brasil – OAB-TO.

As inscrições já estão abertas e podem ser feitas até o dia 21/08, pelo site www.mp.to.gov.br/simposioadmpublica. O evento conta com número limitado de inscrições, sendo 200 vagas para profissionais e 50 para estudantes, e será realizado no Auditório do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

O simpósio acontece nos dias 23 e 24 de agosto, das 08h às 18h, com intervalo para almoço. No dia 23 a programação tem como palestrantes confirmados o ministro Ubiratan Diniz do Tribunal de Contas da União que falará sobre o Sistema Nacional

de Controle, a professora Doutora da Universidade Católica e Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Eliane Romeiro Costa que discorrerá sobre Previdência Social no Brasil – Proteção à Velhice e o Futuro Gerencial dos Regimes de Aposentadoria.

Já no dia 24 será abordado a Estruturação do Sistema Normativo Orçamentário Brasileiro por Fábio Nadal de São Paulo, outro palestrante é Vladimir Rossi Lourenço – Vice Presidente da OAB Federal que discorrerá sobre os sete anos da Lei de Responsabilidade Fiscal. O Procurador do Ministério Público do Espírito Santo, Alexandre Magalhães, situará os participantes a respeito do Controle de Contas e Improbidade Administrativa e para encerramento a palestra será do professor Doutor Diógenes Gasparini que falará sobre a influência da Lei Complementar das microempresas e empresas de pequeno porte na licitações.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
(Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. CARLOS SOUZA
Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
Sessão de distribuição:
Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
RONILSON PEREIRA DA SILVA
DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
DIRETOR FINANCEIRO
MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
DIRETORIA DE INFORMÁTICA
IVANILDE VIEIRA LUZ
DIRETORIA JUDICIÁRIA
MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO
DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax
(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins
www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Portarias

PORTARIA Nº 467/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, resolve designar o Juiz RONICLAY ALVES DE MORAES, titular Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de 3ª Entrância de Gurupi, para, sem prejuízo de suas funções, auxiliar na Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da mesma Comarca, no período de 1º a 31 de agosto do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 26 dias do mês de julho do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 469/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando o contido na Instrução Normativa nº 001/2003, resolve designar o Juiz RONICLAY ALVES DE MORAES, titular Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de 3ª Entrância de Gurupi, para, sem prejuízo de suas funções responder pela Comarca de 2ª Entrância de Natividade, no período de 1º a 31 de agosto de 2007.

Revoguem-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 26 dias do mês de julho do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 468/2007

O Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no inciso VII, §1º, do artigo 12, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 151/2007, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, e da manifestação externada pela Diretoria de Controle Interno, no Processo Administrativo nº 36313, externando a possibilidade de aquisição por Dispensa de Licitação, com fulcro no inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, de suprimentos de informática;

CONSIDERANDO que referida aquisição é medida de urgência, eis que o material a ser adquirido é de suma importância para o andamento dos trabalhos executados pelo Tribunal de Justiça e Comarcas;

CONSIDERANDO que a Administração Pública não pode se eximir de suas funções, deixando de exercer suas atribuições, não providenciando a tempo a aquisição dos materiais que são necessários para a manutenção do serviço público, o qual atinge toda a coletividade e

CONSIDERANDO que a aquisição de forma direta se mostra o meio mais adequado para a solução do problema, pois o processo licitatório em trâmite (Pregão Presencial nº 005/2007, ADM-37772) foi anulado, não podendo a Administração aguardar a conclusão de novo procedimento;

RESOLVE:

DECLARAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, visando à aquisição de suprimentos de informática da empresa **Valdemar Barbosa da Silva**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.259.115/0001-19, com sede à ACSV-SE 12, Lote 19, em Palmas/TO, no valor de R\$ 47.223,00 (quarenta e sete mil, duzentos e vinte e três reais).

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 26 dias do mês de julho de 2007.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Extrato de Contrato

Contrato: nº 021/2007

Processo Administrativo: ADM – 35344/2007

Modalidade: Pregão nº 015/2007

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Contratada: Confiança Administração e Serviços Ltda

Objeto do Contrato: Prestação de Serviços de Limpeza, Conservação e Jardinagem

Valor Total: R\$ 21.399,84 (vinte e um mil, trezentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos)

Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2007. 0501. 02. 122. 0195. 2001

Elemento de Despesa: 3.3.90.37 (00)

Data da Assinatura: 09/07/2007

Signatários: Desembargador DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Presidente do Tribunal de Justiça
WENDER VICENTE DA SILVA
Representante Legal

Palmas-TO., 26 de julho de 2007.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL 1513 (01/0023432-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REPRESENTANTE: ALZERINA SALES DOS SANTOS PEREIRA

Advogado(s) Coriolano Santos Marinho e outros

REPRESENTADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANORTE-TO

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 56, a seguir transcrito: “Cuidam os autos de representação criminal apresentada por Alzerina Sales dos Santos Pereira, Ana Luiza Pereira Souza Mota, Cláudia de Oliveira Santos, Eva Ferreira da Luz Santos, Maria Nizete dos Santos de Abreu, Maria Vilma Castelo Branco de Abreu, Maurina Nascimento Alves, Nelcy Ribeiro da Silva, Vila Nascimento Costa e Zélia Tavares de Castro em desfavor de STALIN JUAREZ GOMES BUCAR, Prefeito do município de Miranorte, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67. Remetidos os autos à Procuradoria Geral de Justiça, esta opinou pela necessidade de instauração de Inquérito Policial, para a cabal apuração dos fatos, motivo por que, em 19 de fevereiro de 2002, o em. Relator determinou a expedição de ofício ao Secretário de Segurança Pública. Reiterado o expediente, já em 18 de setembro daquele ano, veio aos autos o expediente de fls. 51, noticiando que a Representação Criminal fora repassada à Delegada de Polícia de Miracema, para as providências de mister. Contudo, desde outubro de 2002, não há notícia da conclusão, ou sequer da instauração, do aludido inquérito. Destarte, determino à Secretaria do Tribunal Pleno que expeça ofício ao Secretário de Segurança Pública, solicitando-lhe, em caráter de urgência, informações acerca das medidas eventualmente adotadas. Palmas, 09 de julho de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora”.

INQUÉRITO 1705 (06/0053231-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: INQUÉRITO POLICIAL DA 10ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE ARAGUATINS Nº 05/06 – TJ/TO

INDICIADOS: VANDETE DOS ANJOS CARNEIRO DA SILVA, NARA IZABEL URUÇU SOUSA E VILMEDE ALVES DE SOUSA

VÍTIMAS: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA JUSTIÇA

RELATORA: Juíza SILVANA PARFIENIUK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza SILVANA PARFIENIUK – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 50/51, a seguir transcrito: “Tratam os autos de Inquérito Policial instaurado por requisição da Procuradoria Geral de Justiça, com o intuito de apurar eventual crime de desobediência e prevaricação, bem como ato de improbidade administrativa praticados pela atual Prefeita Municipal e por ex-gestores do município de São Sebastião-TO, em decorrência do não pagamento do precatório vencido em 31 de dezembro de 1999, no qual figura como credora Iracy Alves de Sousa. Em parecer lançado às fls. 45/47 a douta Procuradora Geral de Justiça pugnou pela remessa dos autos à Justiça Federal para as providências que se fizerem necessárias, por entender que o bem tutelado, em tese atingido pela conduta das indicadas, está inserido no interesse da União, sendo, pois, da Justiça Federal a competência para apreciação dos fatos apurados nestes autos. Asseverou ainda que a Justiça do Trabalho é mantida e organizada pela União, não remanesce dúvida acerca da competência da Justiça Federal para apreciação dos fatos apurados neste processado, uma vez que “sempre que uma ordem do Juiz do Trabalho é desobedecida o desprestígio recai sobre os serviços e interesses da União”. (Excerto extraído do voto proferido pelo Dês. Oto Luiz Sponholz, do TJPR, no julgamento da Denúncia crime n. 86.557-2, de Ivaporá, em que figura como denunciado João Batista da Silva). Com efeito, defiro o pleito da Representante do Órgão de Cúpula Ministerial, nos termos formulados às fls. 45/47 e determino a remessa dos autos a Justiça Federal para as providências de mister. Cumpra-se. P.R.I. Cumpra-se. 23 de julho de 2007. Juíza SILVANA PARFIENIUK - Relatora”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3494 (06/0051650-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: TALES CYRIACO MORAIS

Advogado: Mário Antônio Silva Camargos

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO NARCOTRÁFICO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 81/83, a seguir transcrita: “TALES CYRIACO MORAIS, através do advogado em epígrafe, interpôs Ação Mandamental de Segurança, indicando, como autoridade impetrada, o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Narcotráfico da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins. Os fatos, segundo o Impetrante, resumem-se no seguinte: a) Que a instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito, que investiga a ramificação de narcotráfico ligado ao traficante Misilvan Chavier dos Santos, vulgo “Parceirinho”, tem seu prazo de encerramento e divulgação previstos para as “próximas horas ou dias”, conforme diuturnamente veiculado nos órgãos de comunicação deste Estado; b) Que o “dossiê” dos envolvidos, entre eles magistrados, empresários e servidores públicos, cita e arrola como supostamente pandilheiro o odontólogo ora Impetrante; c) Que, com tal divulgação, estar-se-á maculando a honra e credibilidade do Impetrante, que goza de bom conceito no Estado e no País, além de causar-lhe transtornos de ordem psico-emocional, bem como

reflexos diretos e indiretos perante sua família, amigos, clientela e a sociedade, de modo geral. Após referir-se à ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como ao da inocência, o Impetrante requer, ao final, a concessão de liminar, para que a Autoridade Impetrada se abstenha de publicar o nome do Impetrante no Relatório da referida CPI, prevista para divulgação a qualquer momento, conforme noticiam os jornais do Estado, a menos que, antes disso, promova a oitiva deste. Aviados os presentes autos ao eminente Desembargador José Neves, este se deu por impedido por motivos de foro íntimo, conforme se constata às fls. 43/vº, dos presentes autos. Ao apreciar a liminar, às fls. 46/49, entendi por bem em denegar a segurança, tendo em vista não vislumbrar ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Inconformado, o Impetrante requereu a reconsideração da liminar, às fls. 59/60, oportunidade em que indeferi tal requerimento, por entender tratar-se, na verdade, de agravo regimental, incompatível com a liminar que concede ou denega a segurança, por inteligência do Regimento Interno desta Corte. Encaminhados os autos à Procuradoria Geral de Justiça, esta acostou seu parecer às fls. 73/78, manifestando-se pela prejudicialidade da presente impetração. A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos. Eis o relatório, em breve resumo. DECIDO. O intuito do Impetrante, ao ingressar com a presente Ação Mandamental, era tão-somente impedir que a Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada pela Assembléia Legislativa Estadual, que investiga a ramificação do narcotráfico, divulgasse o seu nome no Relatório final, o que poderia comprometer sua honra e causar-lhe prejuízos profissionais, alegando haver ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Como se vê, a publicação do enfocado Relatório, que tanto queria ver impedida o Impetrante, foi realizada. Assim sendo, ante os argumentos acima alinhavados, acolhendo o parecer ministerial de folhas 73/78, outra alternativa não há, senão a de julgar extinto o presente processo, sem o exame de mérito, tendo em vista a flagrante perda do objeto da impetração. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se. Palmas-TO, 23 de julho de 2007. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7431/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Execução Provisória de Sentença nº 2006.0007.6524-4 – 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas)

AGRAVANTE: V. G. CÉZAR E FILHO LTDA.

ADVOGADO: Célio Henrique Magalhães Rocha

AGRAVADO(S): RAQUEL M. S. OTRANTO COLANGELO E FÁBIO PEIXINHO GOMES CORRÊA

ADVOGADO(S): Raquel Maria Sarno Otranto e Otrou

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “V. G. CEZAR & FILHA LTDA, maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, nos autos da Ação de Execução Provisória de Sentença nº 2006.0007.6524-4, proposta por RAQUEL M. S. OTRANTO COLANGELO e FÁBIO PEIXINHO GOMES CORRÊA, requerendo, em sede de liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. Diz o Agravante, V. G. CEZAR & FILHA LTDA, via de seu advogado, que os Agravados (RAQUEL M. S. OTRANTO COLANGELO e FÁBIO PEIXINHO GOMES CORRÊA), na condição de advogados, laboram em favor da INVESTCO S.A, nos autos da Ação de Indenização; porém, o aludido feito permanece em curso, em grau de Agravo de Instrumento neste Egrégio Tribunal. Afirma que, em virtude de sentença proferida pelo emérito Juízo de primeiro grau nos autos acima mencionados, condenou o Agravante ao pagamento dos honorários de advogado, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa; nisso, os Agravados promoveram a cobrança forçada, em caráter provisório, da quantia que lhes foi conferida. Feito isso, os Agravados instrumentalizaram sua pretensão executória através de Carta de Sentença, requerida junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e, prontamente deferida pela Excelentíssima Senhora Presidente à época, Desembargadora Dalva Magalhães, em 22 de junho de 2006. Não obstante haver sido iniciada a execução sob a égide da lei processual anterior, sustentam que por meio da obsoleta Carta de Sentença, os Autores/Agravados deram seguimento à execução por outros trilhos, ou seja, adotando a legislação atualmente em vigor, acrescida das alterações decorrentes da Lei nº 11.232/05. (Grifo nosso). Diz, ainda, que o MM. Juiz monocrático não foi sensível as razões suscitadas pelo Agravante, e não conheceu da Exceção de Pré-executividade, julgando não haver “nenhuma irregularidade na execução proposta”. Por derradeiro, pede que sejam suspensos os efeitos da decisão agravada, obstando a penhora sobre o patrimônio da Agravante e, caso já efetuada a constrição, seja impedida a transferência dos valores bloqueados aos Agravados, pelo menos até o julgamento do mérito do presente Agravo de Instrumento. Alega, ainda, que os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo requerido encontram-se presentes e estão consubstanciados tanto no documental acostado aos autos, como no direito invocado. Finalizam, requerendo a atribuição de efeitos suspensivo à decisão atacada e, no mérito, o conhecimento e provimento ao presente Agravo de Instrumento. Brevemente relatados, DECIDO. A atribuição de efeito suspensivo ativo a Agravo de Instrumento, que a orientação jurisprudencial pátria tem entendido admissível, por força de interpretação que empresta ao artigo 558 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento, consubstanciada na plausibilidade do direito deduzido, e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Diz o mencionado dispositivo, in verbis: “Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.” Nesta esteira iterativa, somente se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento quando cabalmente demonstrada a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como pressupostos necessários à concessão da medida. Assim tem sido o entendimento dos Tribunais pátrios. Veja-se: “PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL.

REQUISITOS. 1. Emprestar-se efeito suspensivo a agravo de instrumento é medida excepcional, que exige a presença de dois requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. Não existindo um deles, indefere-se o pedido. 2. Agravo regimental desprovido. Decisão. Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.” (TRF 1ª R. - AGA 01000482861 - Proc. 1999.010.00.48286-1 - PA - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA - DJ DATA: 17.11.1999 PAGINA: 109) No mesmo sentido: “PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART-527, INC-2, DO CPC-73. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. Indefere-se pedido de atribuição de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento, na hipótese de restarem não demonstradas a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a desarrazoabilidade do entendimento adotado da decisão agravada. Decisão. UNÂNIME (TRF 4ª R. - AGA - Proc. 96.04.07706-6 - PR - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ MANOEL MUNHOZ - DJ DATA: 31.07.1996 PÁGINA: 53147) No caso dos autos, não logrou o Agravante demonstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicerçar o provimento postulado. Desta forma, diante da ausência dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, possível é a aplicação da disposição contida no artigo 527 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, que possibilitou ao Relator converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, quando não se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou não houver perigo de lesão grave de difícil ou incerta reparação. Diz o mencionado dispositivo. Verbis: “Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: I – omissis; II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente”. No caso dos autos, conforme dito em linhas volvidas, a pretensão do Agravante não apresenta os requisitos necessários à concessão da medida suspensiva postulada e tampouco acarretará prejuízos ao mesmo, caso o presente Agravo de Instrumento seja convertido em Agravo Retido, prorrogando sua apreciação para ocasião de eventual apelo a ser manejado, quando do julgamento do mérito da demanda originária. Ex positis, recebo o presente recurso na modalidade de Agravo Retido, determinado a sua remessa à Comarca onde tramita a ação principal, devendo estes autos serem a ela apensados, nos termos do dispositivo mencionado em linhas pretéritas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 25 de julho de 2007.” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7367/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar nº 35704-9/06 – Vara Cível da Comarca de Itacajá-TO)

AGRAVANTE: MARIA ALVES RIBEIRO

ADVOGADO: Lídio Carvalho de Araújo

AGRAVADO: RICARDO JACOB OSTWALD

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar urgente, contra decisão judicial interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Itacajá – TO, que indeferiu pedido de liminar nos autos nº 2006.0003.5704-9/0 da Ação de Reintegração de Posse que a ora Agravante propõe contra o Agravado, ambos qualificados, com fundamento no art. 522 e seguintes do CPC, e nas razões a seguir: A Recorrente alega exercer posse, mansa, pacífica e ininterrupta no imóvel denominado Fazenda Rancheira, designado como Lote 52, do Loteamento Três Pedras, com área aproximada de 206.00,00 ha, situado no Município de Centenário – TO, há aproximadamente 62 anos, exteriorizando e exercendo atos de domínio durante todo este período. Daí ter requerido a ação acima mencionada, para resguardar seus direitos possessórios, porém, teve a sua pretensão indeferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Itacajá – TO, nos seguintes termos: - Restou configurado que a autora, a despeito de ter sido nascida e criada na Fazenda denominada Rancheira, sita no Município de Centenário, não logrou comprovar nesta audiência a sua posse, contínua, mansa e pacífica, na Fazenda em questão, sequer, conseguiu distinguir essas glebas de terras da Fazenda Três Pedras com área total de 997.70,00 ha situada naquele mesmo Município, havido por aquisição em Hasta Pública, neste foro, pelo requerido: Tampouco logrou comprovar a autora o exercício da posse, em questão, mediante benfeitorias por ela realizadas naquela área, de molde a exteriorizar a posse em questão.(...) Posto isto, face às considerações suso expendidas, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA, para, na inteligência do art. 928 do CPC, INDEFIRO, COMO INDEFERIDO TENHO, A LIMINAR REQUERIDA às fls. 02 a 08 deste caderno. Não se conformando com a decisão vergastada que julgou improcedente o pedido da autora, sob a afirmação de ser contrária à prova dos autos e, ferindo o art. 93, IX da Carta Federal, a mingua de fundamentação das razões que convencerá o MM. Juiz de Direito a negar a liminar pleiteada, interpôs o presente Agravo de Instrumento. Onde aduz que a Agravante é detentora de posse velha no imóvel, objeto da demanda, tendo sido despojada por força policial violenta, desprovida de Mandado Judicial. Ainda, que a Agravante diante da atitude criminosa do Agravado ajuizou a ação de reintegração de posse, com o objetivo de obter da justiça guardada processual para evitar maiores danos, principalmente pela trulculência do agravado em ter ateado fogo na casa da fazenda e ser despojada por força policial violenta. Argumenta que a decisão agravada deve ser anulada por cerceamento de defesa, e, por lhe faltar requisito indispensável, ou seja, o procedimento probatório. Transcreve artigos do CPC e do Código Civil, fls. 010/011, sobre a matéria em questão, bem como jurisprudência, fls. 012. Ao final, requer o recebimento do recurso e a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, seja mantida a tutela pretendida, com a reforma da decisão recorrida e, o provimento do recurso. Relatei. Decido. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retidos e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Verifico que na decisão agravada não se encontram presentes os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo elencados no art. 558 do CPC, ou seja, prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea etc. Posto isso, entendo que o presente recurso deve ser recebido e processado, porém, no momento não deve ser atendida a pretensão perseguida pela Recorrente, daí denego a liminar pleiteada pela agravante. Notifique-se o MM. Juiz da causa desta decisão e para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o

agravado para apresentar defesa, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Palmas – TO, 25 de julho de 2007. (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4932/05

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE: (Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais por Responsabilidade Civil Contratual c/ Pedido de Liminar nº 2032/03 – 3ª Vara Cível)
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S) : Luiz Fernando Corrêa Lorenço e Outros
APELADO: MARIA CREUZA DA SILVA FÉ
ADVOGADO: Eurípedes Maciel da Silva
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – SERASA – INSCRIÇÃO INDEVIDA – CHEQUE COM PROVISÃO DE FUNDOS - DANO PRESUMIDO – IMPROVIMENTO. A restituição indevida de cheque, com a nota "sem fundo", conquanto tenha provisão suficiente, gera o direito a indenização moral e patrimonial. O dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova do abalo à honra e à reputação sofrida, que são presumíveis. Apelo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 4932/05, em que é Apelante BANCO DO BRASIL S/A, e Apelado o MARIA CREUZA DA SILVA FÉ. Acórdão os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sessão ordinária e sob a Presidência do Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e negou-lhe seguimento, mantendo a r. sentença incólume, porquanto, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, assim como, da restituição indevida de cheque, independentemente da prova do abalo à honra e à reputação sofrida, que são presumíveis, nos termos do voto proferido pela Exma. Sra. Relatora Desembargadora WILLAMARA LEILA. Acompanharam a Desembargadora Relatora o Senhor Desembargador CARLOS SOUZA e a Mma. Juíza Dra. SILVANA PARFENIUK. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, a Exma. Sra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas, 18 de julho de 2007.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: TÚLIA JOSEFA DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 28/2007

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua vigésima oitava (28ª) Sessão Ordinária de Julgamento, ao primeiro (1º) dia do mês de Agosto do ano de 2007, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

FEITOS A SEREM JULGADOS

01)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7107/07 (07/0055078-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 7722/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI)
AGRAVANTE: COLEMAR RODRIGUES DE CERQUEIRA, REPRESENTADO POR RICARDO RODRIGUES DE CERQUEIRA
ADVOGADO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS E OUTRAS
AGRAVADO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA CERQUEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

| | |
|------------------------------|---------|
| Desembargador Luiz Gadotti | RELATOR |
| Juíza Flávia Afini Bovo | VOGAL |
| Juíza Maysa Vendramini Rosal | VOGAL |

02)=DUPLA GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2480/06 (06/0046882-8)

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 2611/02 - 1ª VARA CÍVEL)
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁI-TO
IMPETRANTE: TÂNIA ALVES FERREIRA BRASIL E OUTROS
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADA REGIONAL DE ENSINO DE GUARÁI/TO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

| | |
|------------------------------|---------|
| Desembargador Luiz Gadotti | RELATOR |
| Juíza Flávia Afini Bovo | VOGAL |
| Juíza Maysa Vendramini Rosal | VOGAL |

03)=DUPLA GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2622/07 (07/0055993-0)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61901-9/06 - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS)
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
IMPETRANTE: SUPERMERCADO CARDOSO LTDA
ADVOGADO: DEARLEY KÜHN
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DE ARAGUAÍNA/TO
PROC.(ª) EST.: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

| | |
|------------------------------|---------|
| Desembargador Luiz Gadotti | RELATOR |
| Juíza Flávia Afini Bovo | VOGAL |
| Juíza Maysa Vendramini Rosal | VOGAL |

04)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4759/05 (05/0041775-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS Nº 916/03 - 5ª VARA CÍVEL)
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: KEYLA MÁRCIA G. ROSAL E OUTROS
APELADO: LUIZA RIBEIRO DE ABREU ADRIAN
ADVOGADO: BOLIVAR CAMELO ROCHA
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

| | |
|----------------------------|---------|
| Desembargador Moura Filho | RELATOR |
| Juíz Adonias Barbosa | REVISOR |
| Desembargador Luiz Gadotti | VOGAL |

05)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5497/06 (06/0049047-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 26467-0/05 (3315/00) - 1ª VARA CÍVEL)
1ªAPELANTE: ESTIVES ROBERT ROSSI
ADVOGADO: JOÃO PAULA RODRIGUES E OUTRO
1ªAPELADO: BANCO REAL S.A
ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS
2ªAPELANTE: BANCO REAL S.A
ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS
2ªAPELADO: ESTIVES ROBERT ROSSI
ADVOGADO: JOÃO PAULA RODRIGUES E OUTRO
RELATORA: DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES
JUIZ CONVOCADO: JUIZ ADONIAS BARBOSA

3ª TURMA JULGADORA

| | |
|----------------------------|---------|
| Juíz Adonias Barbosa | RELATOR |
| Desembargador Luiz Gadotti | REVISOR |
| Juíza Flávia Afini Bovo | VOGAL |

06)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5713/06 (06/0051354-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO Nº 10643-0/04 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
APELANTE: TCP - TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA
ADVOGADO: ATAUL CORRÊA GUIMARÃES E OUTROS
APELADO: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTROS
RELATORA: DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES
JUIZ CONVOCADO: JUIZ ADONIAS BARBOSA

3ª TURMA JULGADORA

| | |
|----------------------------|---------|
| Juíz Adonias Barbosa | RELATOR |
| Desembargador Luiz Gadotti | REVISOR |
| Juíza Flávia Afini Bovo | VOGAL |

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6649 (06/0050058-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Execução nº 183/04, Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis-TO.
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS: Wanderley Marra e Outros
AGRAVADO: CAPINGO – AGROPECUÁRIA DO NORTE DO TOCANTINS LTDA
ADVOGADO: João Olinto Garcia de Oliveira
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis-TO, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 183/04, promovida pelo Banco-agravante em face da empresa CAPINGO – CIA AGROPECUÁRIA DO NORTE DO TOCANTINS LTDA, ora agravada. Na decisão agravada (fls. 28), o magistrado a quo suspendeu a penhora realizada nos autos da execução em epígrafe, face ao oferecimento de Exceção de Pré-executividade por parte da empresa agravada, determinando a citação do Banco-excepto para se manifestar sobre a referida exceção no prazo de cinco (05) dias. O Agravante alega que a decisão atacada não pode prosperar, haja vista que ofensiva ao ordenamento jurídico, sobretudo porque desprovida de fundamentação. Destaca que a dívida objeto da execução epígrafada foi contraída pela empresa agravada em 13/03/1990, por meio de Cédula Rural Hipotecária nº 053-90/0001-9, em decorrência de financiamento que se destinou ao destocamento, enleiramento, aração e gradagem de 2.500 ha., bem como para aquisição de calcário, sua distribuição e incorporação ao solo, além da aquisição de sementes e plantio delas na referida área. Citados os devedores, em 20/09/2004 foi feita a nomeação de bens à penhora de títulos da dívida pública para pagamento do débito exequendo. Rejeitada a referida nomeação, foi extraída carta precatória para penhora e avaliação do bem constituído em garantia real. Em 10/06/2005, no juízo de Xambioá-TO, adveio o auto de penhora, contudo, sem a apresentação das características do bem e sem depositário, sem a intimação de nenhum devedor. Além disso, a penhora foi realizada por juízo

incompetente, haja vista que o bem se situa em Piraquê-TO e é registrado no CRI de Wanderlândia-TO. Logo, competente seria o Juízo de Wanderlândia-TO. Com isso, o Juízo de Xambioá-TO, a pedido do credor, declarou nula a referida penhora. Ressalta a lentidão ou retardamento do processo de execução, alegando que, passados mais de dois anos do ajuizamento desta, sequer houve a citação de todos os devedores, bem como a penhora de bens. Afirma que estão presentes tanto os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo como os da concessão de antecipação da tutela recursal, sob o argumento de que se um ou outro não forem concedidos à empresa devedora continuará se furtando ao pagamento da dívida, bem como criando obstáculos ao prosseguimento da execução. Informa que o mandado de penhora está com a Oficial de Justiça da Comarca de Wanderlândia-TO desde 11/04/2006 e até o momento não foi cumprido Arremata pleiteando a atribuição de efeito suspensivo ou a concessão de antecipação da tutela recursal a este recurso para garantir o direito do Banco-agravante ter a ação de execução em andamento. No mérito requer o provimento deste recurso para declarar nula ou reformar a decisão recorrida. Instrui a inicial os documentos de fls. 18/118, inclusive o comprovante de pagamento do respectivo preparo. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio, oportunidade em que deferi o pedido de antecipação da tutela recursal pleiteado neste agravo (fls. 122/125). Contra-razões ao agravo de instrumento às fls. 132/144. Juntou cópia de documentos de fls. 145/154. Não foram prestadas informações pelo magistrado a quo. Às fls. 157/159 a Empresa-agravada requer o reconhecimento de ofício, da nulidade do instrumento de procuração outorgada aos patronos do Banco-agravante, com a conseqüente extinção do presente agravo de instrumento sem julgamento do mérito. O Agravante atravessa petição às fls. 164/165 protestando pelo regular processamento do recurso. Acostou documentos de fls. 168/186. Requerimento de fls. 190/192, por parte da Agravada pugnano pelo reconhecimento das nulidades elencadas. Ofício de fls. 194, encaminhando cópia de sentença (fls. 195/234), que acolheu a exceção de pré-executividade, declarando nula a execução em epígrafe. É o relatório. Cumpre esclarecer que a matéria abordada no presente Agravo diz respeito tão somente à decisão monocrática de fls. 28 que suspendeu a penhora realizada nos autos da execução em epígrafe, face ao oferecimento de Exceção de Pré-executividade por parte da Empresa-agravada, o que, como cediço, é inadmissível, tendo sido deferida, satisfativamente, a antecipação da tutela recursal a este recurso para garantir o direito do Banco-agravante ter a ação de execução em andamento. Ocorre que com a superveniência de prolação de sentença, acostada a este caderno recursal às fls. 195/234, que acolheu a exceção de pré-executividade, declarando nula a execução em epígrafe, esvaziou-se o mérito do presente Agravo, haja vista que os argumentos ali espostos extrapolam os limites aqui fixados (que têm como objeto, como dito alhures, a reforma da decisão agravada para garantir o direito do Banco-agravante de ter a ação de execução em andamento), desafiando, pois, outro recurso. Ademais, extrai-se da própria sentença acostada aos autos que a penhora não se realizou (fls. 212). Em face do exposto, o presente agravo perdeu o seu objeto, restando evidente a sua prejudicialidade. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, redação de acordo com a Lei 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento em epígrafe por prejudicado, ante a perda de seu objeto, e, de conseqüente, REVOGO a decisão de fls. 122/125, que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal pleiteado neste recurso. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos. P.R.I. Palmas-TO, 25 de julho de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7428 (07/0057930-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Medida Cautelar nº 48089-2/07, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO.
AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS: Ricardo Lacaz Martins e Outros
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão proferida nos autos da AÇÃO CAUTELAR INOMINADA nº 48089-2/07, em trâmite perante a 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, movida pela Agravante em desfavor do ESTADO DO TOCANTINS, ora Agravado. Na decisão atacada, fls. 145/148, o magistrado a quo indeferiu o pedido de suspensão liminar da exigibilidade do crédito tributário decorrente do auto de infração nº 1855/2004 relacionado na petição inicial da ação epigrafada, sob o fundamento de que não demonstrado o fumus boni juris. Em suas razões, a Agravante sustenta a presença de ambos requisitos autorizadores da liminar requerida, fundamentando o receio de dano e de difícil reparação no fato de que já expirou a CND que detinha a Agravante, de forma que ficou impossibilitada de travar novas negociações com entes públicos, o que trará diversos danos a consecução das suas atividades caso não seja reformada a decisão. Aponta como fumaça do bom direito o fato de que a medida cautelar interposta não tem como objeto a anulação do crédito discutido, mas simplesmente promover sua garantia através de oferecimento de caução (Carta de Fiança nº 180323107 de fls. 84) para que o mesmo reste suspenso e não obste a expedição de CND. Encerra o recurso pugnano pela antecipação dos efeitos da tutela recursal para que o Agravado lhe forneça certidão positiva com efeito de negativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/151. Juntamente com o comprovante de pagamento das respectivas custas, o presente recurso foi protocolado diretamente nesta Corte, vindo-me ao relato por conexão ao AGI 5653/05. É o relatório. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo ou a antecipação da tutela recursal. Do cotejo destes autos vislumbro que o requisito fumus boni juris não se mostra suficientemente demonstrado para que se possa conceder a antecipação da tutela recursal. Conforme já relatado, a Agravante ofereceu em caução uma Carta de Fiança objetivando suspender a exigibilidade do crédito tributário e com isso obter certidão positiva com efeito de negativa junto à Fazenda Pública Estadual. Em que pese a arguição de que a Agravante poderá sofrer grave lesão caso os efeitos da decisão recorrida não sejam imediatamente

suspensos, do cotejo destes autos vislumbro que o requisito relevante fundamentação não se mostra suficientemente claro para que se possa atribuir efeito suspensivo ao recurso. Não há, inclusive, nos autos, cópia do processo administrativo que certifique, conforme acertadamente salientado pelo julgador monocrático, o montante real do débito coincidente com o valor trazido na inicial. A propósito, trago à colação o seguinte julgado: TRF3 – “TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA COM O FIM DE COMPELIR O INSS A EXPEDIR CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A ordem de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, a ser dada pelo Poder Judiciário, está condicionada à comprovação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 206 do CTN). 2. Nas hipóteses, como a dos autos, em que o INSS ainda não ajuizou a execução fiscal, pode o contribuinte antecipar a prestação de garantia em Juízo, na forma cautelar, sendo indispensáveis a discriminação e avaliação dos bens, bem como a comprovação de que são de propriedade do devedor. 3. A avaliação realizada por uma das partes, sem a manifestação da parte adversa, não é suficiente para, liminarmente, garantir o débito fiscal e suspender a exigibilidade do crédito tributário. 4. Ainda que a garantia do Juízo, na ausência de execução fiscal, possa ser antecipada por meio de medida cautelar, com oferta de caução, fica mantida a decisão agravada, que indeferiu a liminar pleiteada, para obtenção de certidão positiva. 5. Também não se tem notícia do valor do débito a ser garantido. 6. O INSS comprovou que existem outros débitos, além do mencionado neste recurso, que não estão com a exigibilidade suspensa, como se vê das planilhas de fls. 107/109. 7. Agravo improvido.” (Agravo de Instrumento nº 108062/SP (2000.03.00.022353-9), 5ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Ramza Tartuce. j. 06.03.2006, unânime, DJU 05.04.2006). Destaquei. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes. P.R.I. Palmas-TO, 25 de julho de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7430 (07/0057935-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Execução nº 6496/06, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO.
AGRAVANTE: GRANEL COMPANHIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADOS: Kárita Carneiro Pereira e Outros
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto pela GRANEL COMPANHIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., contra decisão proferida na Ação de Execução nº 6496/06, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO. O agravante alega que o agravado apresentou ação de execução de obrigação de fazer, lastreada em um título executivo extrajudicial, consistente em um Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, no qual assumiu três obrigações com pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), independente de ação de execução de fazer ou não fazer. Aduz que após ter sido citado para recolher de suas prateleiras e depósitos produtos com data de validade vencida, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), cumpriu com o determinado pelo Magistrado Singular, o que foi certificado pelo oficial de justiça em 27 de outubro de 2006. Assevera que, a pedido do agravado, o Juízo determinou que fosse oficiado o Procon-Gurupi para que promovesse fiscalização em seu estabelecimento, com o objetivo de verificar o cumprimento do determinado, cujo relatório deveria ter sido entregue no prazo de 20 (vinte) dias, o que não ocorreu. Sustenta que o Procon-Gurupi realizou nova fiscalização em seu estabelecimento no dia 13 de dezembro de 2006 e constatou que sua empresa estava em conformidade com as regras do Código de Defesa do Consumidor. Afirma que, em 13 de fevereiro de 2007, ou seja, fora do prazo de 20 (vinte) dias determinado pelo Juízo, o Procon-Gurupi realizou nova fiscalização no seu estabelecimento, juntando relatório que indica oferta de produtos com data de validade vencida. Aduz que, com vista dos autos, o agravado se manifestou pela liquidação da multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) com incidência desde o dia 23 de outubro de 2006, sem atentar para o fato de que no dia 27 de outubro de 2006 o oficial de justiça certificou o cumprimento, por ele, do determinado, bem como para a cópia do relatório fornecido pelo Procon-Gurupi, juntada pelo próprio agravado, demonstrando que no dia 13 de novembro de 2006 ele estava cumprindo com o compromisso. Assevera que o agravado interpôs uma ação de execução de astreinte, apresentando demonstrativo de débito no valor de R\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais), contados desde o dia 10 de novembro de 2006 até o dia 16 de maio de 2007. Afirma que o agravado não comprovou que, durante todos esses dias, ele expôs a venda produtos com prazo de validade vencido, havendo apenas presunção de que não cumpriu com sua obrigação. Sustenta que, opostos embargos à execução, a estes foram negado processamento sob o argumento de serem impróprios. Rebate a ausência de processo de conhecimento para a realização nos mesmos autos e, em seqüência, dos atos processuais de cumprimento de sentença, bem como a ausência de título judicial, nos termos do artigo 475 – N, inciso I, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado capaz de embasar uma ação de execução. Frisa a nulidade de citação e inépcia da inicial. Requer seja concedida liminar para determinar a suspensão do processo de execução em razão do erro in procedendo até o final do julgamento deste recurso. Pleiteia o indeferimento da inicial de execução por inépcia, ou, alternativamente, por existência de erro no procedimento da causa. Requer, ainda, a declaração de nulidade de título executivo judicial por total inexistência do processo de conhecimento que é o único instrumento processual para a formação de título executivo judicial. Solicita a declaração de preclusão temporal do relatório de fiscalização do Procon – Gurupi juntado aos autos intempestivamente no dia 15 de fevereiro de 2007, uma vez que o prazo venceu em 2 de janeiro de 2007. No mérito, requer seja declarado o erro in procedendo para determinar que a cobrança de multa diária seja feita nos termos do procedimento previsto no artigo 633 do Código de Processo Civil que determina a conversão na execução de obrigação por quantia certa, bem como seja processado os embargos de execução já apresentados. Acostados, à inicial, vieram os documentos de fls. 35/189. É o relatório. Decido. No caso em análise, observa-se que os requisitos para

interposição do presente recurso foram atendidos em sua totalidade. O recurso Agravo de Instrumento sofreu substanciais modificações com o advento das Leis nos 9.139/95, 10.352/01, podendo ser concedida, além do efeito suspensivo, a antecipação da pretensão recursal, prevista expressamente no art. 527, III, do Código de Processo Civil. Para tanto, devem concorrer os requisitos elencados no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca e verossimilhança da alegação, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A concessão de efeito suspensivo e da antecipação de tutela, na prática, nada mais é do que o deferimento, em caráter liminar, daquilo que se pleiteia. Exige-se, portanto, a presença dos mesmos requisitos necessários para toda e qualquer medida urgente, quais sejam, o “fumus boni iuris” que, como dito, deve ser comprovado por meio de relevante fundamentação, e o “periculum in mora”, consistente na possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. A antecipação dos efeitos da tutela, por sua vez, exige, além da existência de prova inequívoca, o convencimento quanto à verossimilhança das alegações. Mais do que isso, nos termos do que preconiza o inciso I do artigo 273 do CPC, é necessário que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve-se ressaltar ainda que a Lei no 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do Agravo de Instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o Agravo de Instrumento no tribunal, e distribuído “incontinenti”, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, “litteris”: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”; Vislumbro que, no feito em análise, está presente o risco de lesão grave e de difícil reparação, requisito essencial para o recebimento do presente agravo na forma de instrumento, conforme preceitua o art. 527, II, do Código de Processo Civil, de acordo com a nova redação dada pela Lei no 11.187/05, uma vez que, em tese, o prosseguimento da execução poderá lhe causar graves prejuízos patrimoniais. Já quanto à presença do “fumus boni iuris”, observa-se que sua existência não se encontra demonstrada de forma cristalina. Analisando detidamente os autos, verifico, em princípio, ter agido o Juiz Singular nos estritos limites da legislação aplicável ao caso, já que com o advento da Lei no 11.232/05 a oposição de Embargos em cumprimento de decisão judicial foi extinta, devendo o executado, após a expedição e lavratura do auto de penhora e de avaliação, oferecer impugnação no prazo de quinze dias, caso queira. Assim, numa análise perfunctória, não vislumbro a configuração do requisito do “fumus boni iuris”, essencial para a concessão da antecipação da tutela recursal pretendida. Portanto, entendo que o posicionamento mais prudente é o de não reformar liminarmente a decisão do Juiz Monocrático, que se encontra mais próximo dos fatos. Observo, ainda, que a concessão da antecipação da tutela recursal ao presente Agravo demanda exame mais aprofundado da matéria, o que é não é aconselhável nesse juízo preliminar. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Requistem-se informações ao Juiz de Direito da 1ª Vara Cível Comarca de Gurupi -TO, acerca da demanda, no prazo legal. Intime-se o agravado, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intime-se. Palmas – TO, 23 de julho de 2007. Juíza Flávia Afini Bovo – Relatora em Substituição”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7446 (07/0058040-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Execução de Sentença nº 234/1979, da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO.
AGRAVANTE: ESPÓLIO DE JOSÉ PEDRO RIBEIRO JÚNIOR REPRESENTADO POR VANIA LÚCIA RIBEIRO RAMOS.
ADVOGADO: João Francisco Ferreira
AGRAVADA: BOLIVAR CAMELO ROCHA
ADVOGADO: Bolívar Camelo Rocha
RELATORA: Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Insurge-se a agravante contra decisão de fls. 10/15, que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização de valores com urgência, com base na liquidação já homologada de folhas 159, acrescentando-se despesas supervenientes. Aponta que o cálculo de fls. 159 liquidou a sentença, considerando o vencimento do título (sentença) em 05 de maio de 1976, no valor inicial de CR\$ 122.500,00, referente a serviços executados em 35 alqueires de terra, ao preço de CR\$ 3.500,00, por alqueire, como determinou a sentença. No entanto, a memória discriminada de atualização do cálculo, apresentado pelo Contador Judicial, às fls. 363 a 370, não considerou a data do título judicial (05.11.1976), para o início da devida correção monetária e dos juros de mora. Adotou-se a data do cálculo do contador que foi homologado em 24 de abril de 1986, situação que avança valor bem menor do real ditado pela sentença. Requer, ao final, a reforma da decisão agravada para determinar que os cálculos sejam de acordo com a sentença, tomando-se por base a condenação (05.11.1976) e os valores ali determinados (CR\$ 122.500,00) ou, alternativamente, seja determinada pericia contábil para a real atualização e liquidação da sentença condenatória. O caso comporta a conversão de agravo de instrumento em agravo retido, pois, o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil determina que o relator poderá assim proceder, (salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação periculum in mora), remetendo os respectivos autos ao juízo da causa onde serão apensados aos principais. A possibilidade de conversão do regime de agravo pelo relator está condicionada a dois requisitos: (a) inexistência de provisão jurisdicional de urgência ou (b) não haver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. A provisão jurisdicional de urgência inexistente. O perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não se faz presente. Somente nas hipóteses em que houvesse perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação (repita-se, o que não se dá, neste momento, nos autos) é que seria permitida a interposição do agravo de instrumento. Posto isto, diante da inexistência do periculum in mora, converto, ex officio, o presente agravo de instrumento em agravo retido, com a remessa dos autos ao juiz da causa, onde deverão ser apensados aos autos

principais. Palmas, 24 de julho de 2007. (a) Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Relatora em Substituição”.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: DANIELLY RODRIGUES VALADÃO
Pauta

PAUTA Nº 27/2007

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua vigésima oitava(28ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 31 (trinta e um) dias do mês de julho de 2007, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2143/07 (06/0057074-8).

ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 30652-3/07).
T. PENAL: ART. 121 § 2º, I E IV DO CPB C/C ART. 1º, I, DA LEI 8072/90.
RECORRENTE(S): FRANCISCO DE QUEIROZ BATISTA E JOSÉ MARTINS DOS SANTOS.
ADVOGADO(S): Francisco José Sousa Borges.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.
RELATORA: Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL.

1ª TURMA JULGADORA

| | |
|-------------------------------|----------|
| Juíza Maysa Vendramini Rosal | RELATORA |
| Desembargador Moura Filho | VOGAL |
| Juiz Adonias Barbosa da Silva | VOGAL |

2)= APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3419/07 (07/0057479-4).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 3411-6/07).
T. PENAL: ART. 157, § 2º, I, II E V DO CPB.
APELANTE(S): DÁRIO PEDRO NETO FERREIRA DE SOUSA.
ADVOGADO: Célia Cilene De Freitas Paz.
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA(EM SUBSTITUIÇÃO).
RELATORA: Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL.

1ª TURMA JULGADORA

| | |
|-------------------------------|----------|
| Juíza Maysa Vendramini Rosal | RELATORA |
| Desembargador Moura Filho | REVISOR |
| Juiz Adonias Barbosa da Silva | VOGAL |

3)= APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3362 (07/0055960-4).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 63527-8/06).
T. PENAL: ART. 12, CAPUT, C/C ART. 69 DO CPB.
APELANTE(S): ABRAÃO RODRIGUES DE CERQUEIRA.
ADVOGADO: Sebastião Pinheiro Maciel.
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dra. ELAINE MARCIANO PIRES.
RELATORA: Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL.

1ª TURMA JULGADORA

| | |
|-------------------------------|----------|
| Juíza Maysa Vendramini Rosal | RELATORA |
| Desembargador Moura Filho | REVISOR |
| Juiz Adonias Barbosa da Silva | VOGAL |

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: DIRCE ALVES DE OLIVEIRA PONTES
Decisão/ Despacho
Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4778 (07/0058075-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: PAULO SANDOVAL MOREIRA
PACIENTE: VALDECY NOGUEIRA ALVES
ADVOGADO: PAULO SANDOVAL MOREIRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS
RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: DESPACHO - “Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado por Dr. Paulo Sandoval Moreira, Advogado, em favor de VALDECY NOGUEIRA ALVES, em face de ato do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Dianópolis. Notícia que o Paciente – acusado da prática do delito previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 29, ambos do CP, e ainda c/c art. 1º da Lei nº 8.072/90 – foi preso no dia 15/03/2007, ante a decretação de sua prisão preventiva. Informa ainda que, no dia 16/03/2007, foi requerido o pedido de Liberdade Provisória, porém indeferido. Depois de historiar os fatos, que entende não ser motivo para a decretação da prisão preventiva, o Impetrante alega que o Paciente padece de constrangimento ilegal, ante a manutenção do ergástulo, embora ausentes os requisitos justificadores da medida extrema. Argumenta ainda, excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal. Como se sabe, somente em situações excepcionais, em que se demonstra de plano a ocorrência do constrangimento ilegal através das peças que instruem a impetração, é que se admite a

concessão de medida liminar. Assentada tal premissa e após detida análise das razões expendidas pelo Impetrante, não vislumbro, de plano, a ocorrência do alegado constrangimento ilegal, de molde a justificar a concessão da medida pleiteada. No que pertine a eventual ausência dos requisitos da prisão preventiva, verifico que o Magistrado apontado coator motivou tanto a decisão que decretou a custódia do Paciente, fls. 54/56, quanto a que indeferiu o pedido de liberdade provisória aforado pela Defesa, fls. 24/25. É certo que não cabe, nessa fase processual, tecer considerações acerca do conteúdo da fundamentação expendida pelo Juiz a quo, posto que tal exame se insere na esfera de competência da Câmara. Já no que respeita ao eventual excesso de prazo impende ressaltar que sua análise exige o cotejo com as informações do Juízo a quo, desde que a aferição de sua ocorrência, longe de ser apenas uma operação aritmética, deve ocorrer mediante a aplicação do princípio da razoabilidade. Com essas considerações, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Requistem-se as informações pertinentes ao douto Magistrado apontado coator. Após, dê-se vista à ilustrada Procuradoria Geral de Justiça para elaboração de seu valioso parecer. Palmas, 24 de julho de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA-Relatora”.

Acórdãos

CORREIÇÃO Nº 1505/05 (05/0045006-4)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO

REFERENTE : (AÇÃO PENAL N.º 1353/02, DA 2ª VARA CRIMINAL DE GURUPI/TO)

RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOTOR(A): ERION DE PAIVA MAIA

RECLAMADOR(A): JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI/ TO

LIT. PAS.: ABIDIAS PEREIRA DA SILVA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

JUÍZA CONVOCADA: JUÍZA SILVANA PARFIENIUK

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO – APRESENTAÇÃO PELO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM ASSENTO NO PRIMEIRO GRAU – ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER DA MAGISTRADA “A QUO”, RECLAMADA, AO PROFERIR DECISÃO INDEFERINDO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A ACUSADO DENUNCIADO POR TENTATIVA DE FURTO SIMPLES (ART. 155, CAPUT, C/C ART. 14, II, DO CP) – DECISÃO MOTIVADA NA LESÃO MÍNIMA AO BEM JURÍDICO TUTELADO POR SER ÍNFIMO O VALOR DA “RES FURTIVA” – CORREIÇÃO RECEBIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. I – Correição Parcial ou Reclamação ajuizada objetivando a revogação da liberdade provisória concedida ao acusado, incurso nas penas do art. 155, caput c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, sob alegação de flagrante falta de compromisso do denunciado na contraprestação exigida pelos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal e configurar a decisão da Magistrada a quo que indeferiu a revogação da liberdade concedida ao denunciado, ato de abuso de autoridade, ou seja, contra legem.

II – Verificando-se as circunstâncias do fato bem como as concernentes à pessoa do agente, sendo mínima a lesão da conduta, apta a torná-la atípica, levando-se em conta o valor do objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, e, ainda, as circunstâncias e o resultado do crime, tentativa de furto (art. 155, caput, c/c art. 14, II, do CP) de uma garrafa de aguardente, avaliada em R\$ 1,75 (um real e setenta e cinco centavos), sendo ínfimo o valor da res furtiva, com irrisória lesão ao bem jurídico tutelado, sendo, ainda, o acusado um ancião de 61 (sessenta e um) anos de idade, ponderadas todas as circunstâncias evidenciadas, configura-se exagerada a revogação da liberdade provisória concedida ao acusado. III – Encontrando-se devidamente motivado o ato impugnado, não caracteriza a ocorrência de abuso de poder a decisão da Magistrada singular que indeferiu o pedido de revogação de liberdade provisória concedida ao acusado em decorrência do delito demonstrar ausência de relevância penal da conduta. IV – Correição Parcial ou Reclamação recebida e julgada improcedente. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial nº 1505/05, oriundos da Comarca de Gurupi – TO, em que figura como Reclamante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e como Reclamada a MMª JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI– TO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, a 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, acolhendo o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, por UNANIMIDADE, julgou improcedente a Correição, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora, Juíza SILVANA PARFIENIUK, os Desembargadores CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exmª. Srª. Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 10 de julho de 2007. DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA – Presidente. JUÍZA SILVANA PARFIENIUK – Relatora.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RSE N.º 2134/07

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAINA /TO

REFERENTE : (AÇÃO PENAL N.º 68197-0/06 – 1ª VARA CRIMINAL)

T. PENAL: ART. 121, § 2º, C/C ART. 14, II, DO CPB.

RECORRENTE: EDIMAR SILVA SOUSA

ASSITENTE JURÍDICO: JOSÉ JANUÁRIO A. MATOS JÚNIOR

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

JUÍZA CONVOCADA: JUÍZA SILVANA PARFIENIUK

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – SENTENÇA DE PRONÚNCIA CONSTITUI MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO (ART. 581, IV DO CPP) – DÚVIDAS QUANTO À AUTORIA – QUESTÃO A SER DECIDIDA PELO JÚRI – IMPUTAÇÃO DE CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS CONSTANTES NA DENÚNCIA – ADMISSIBILIDADE

SOMENTE QUANDO A PROVA DOS AUTOS EVIDENCIE SUA MANIFESTA E DECLARADA INOCORRÊNCIA, SEM DÚVIDA RAZOÁVEL – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO SOCIETATE” – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I –Pronúncia. Requisitos. Prova da materialidade da infração e indícios da autoria. Negativa desta deverá ser apreciada pelo Tribunal do Júri. II – Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronuncia-lo-á, dando os motivos do seu convencimento. Aplicação nessa fase do princípio “in dubio pro societate”. III – Nos crimes cujo julgamento é de competência do Tribunal do Júri, as qualificadoras apontadas na pronúncia somente poderão ser excluídas quando manifestamente improcedentes. IV – Recurso conhecido e não provido. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 2134-07, oriundos da Comarca de Araguaína – TO, referente à Ação Penal n.º 68197/06, da 1ª Vara Criminal, em que figura como Recorrente Edimar Silva Sousa e Recorrido o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal por UNANIMIDADE, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora Juíza SILVANA PARFIENIUK, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exmª. Srª. Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA - Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 10 de julho de 2007. DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA – Presidente. JUÍZA SILVANA PARFIENIUK – Relatora.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2064/06 (06/0050314-3)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS/TO

RECORRENTES: RAIMUNDO BELARMINO RIBEIRO, ANTONIO BELARMINO DE SOUSA E WANDERSON RODRIGUES COSTA

ADVOGADO: RENATO JÁCOMO E OUTRO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

JUIZ CONVOCADO: Juíza SILVANA PARFIENIUK

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA— MATERIALIDADE DELITUAL COMPROVADA — INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA — PRETENDIDA IMPRONÚNCIA — DECISÃO DE PRONÚNCIA É MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO – EXISTINDO DÚVIDAS QUANTO À AUTORIA, ESTAS DEVERÃO SER DIRIMIDAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO SOCIETATE” – PRONÚNCIA MANTIDA — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO — DECISÃO UNÂNIME. I –. Materialidade do crime comprovada e fortes indícios de Autoria corroborada com os testemunhos prestados em juízo que indicam a veracidade da versão apresentada pelo recorrente na fase inquisitorial. II – A sentença de pronúncia é juízo de admissibilidade da acusação, de natureza declaratória e não condenatória, portanto, se uma vertente probatória indicar a participação dos denunciados, não há como, previamente, impronunciar os réus. III - Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronunciar-lo-á, dando os motivos do seu convencimento. Aplicação nessa fase do princípio “in dubio pro societate” IV – As dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri, competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. V – Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 2064-06, oriundos da Comarca de Tocantinópolis – TO, referente à Ação Penal n.º 524/05, da Vara Criminal, em que figura como Recorrentes Raimundo Belarmino Ribeiro, Antônio Belarmino de Sousa e Wanderson Rodrigues Costa e Recorrido o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal por UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exmª. Srª. Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 18 de julho de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA – Presidente . Juíza SILVANA PARFIENIUK – Relatora.

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

PRECATÓRIO Nº 1700/06

REFERENTE: Execução de Acórdão nº 1521/04

REQUISITANTE: Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXEQUENTE: B.N.B.e L.N.B representadas pela avó materna O.M.C. de N.

ADVOGADO: Nara Radiana Rodrigues da Silva

EXECUTADO: Estado do Tocantins

PROC. EST.: Josué Pereira de Amorim

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Consta despacho determinando o arquivamento deste precatório ante a sua integral quitação (fls. 33).Desse modo, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Palmas, 25 de julho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

PRECATÓRIO Nº 1685/05

REFERENTE: Ação de Cobrança nº 223/94

REQUISITANTE: Juiz(a) de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registro Públicos da comarca de Palmas -TO
 EXEQUENTE: COVEMÁQUINAS - Comercial de Veículos LTDA.
 ADVOGADO: Nivair Vieira Borges e outros
 EXECUTADO: Município de Palmas
 ADVOGADO: Procurador-Geral do Município de Palmas

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Executado informou nos autos que entabulou acordo com a parte exequente em 22/07/2006, acostando para tanto as peças de fls. 38/42. A parte exequente foi devidamente intimada para se manifestar sobre o acordo noticiado sob pena de ser considerado quitado o presente precatório, no entanto, manteve-se inerte (fls. 59/60). Deste modo, face ao acordo noticiado e a inércia da parte exequente, ARQUIVE-SE os autos com as cautelas de praxe, inclusive comunicando-se ao Juiz requisitante. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de julho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1518/07

REFERENTE: Ação de Cobrança nº 5006/02
 REQUISITANTE: Juiz(a) de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registro Públicos da comarca de Palmas -TO
 EXEQUENTE: Dervem Montovane Dias Figueira.
 ADVOGADO: Carlos Antônio do Nascimento
 EXECUTADO: Estado do Tocantins
 ADVOGADO: Procurador-Geral do Estado do Tocantins

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Estado do Tocantins comparece nos autos informando que efetuou o depósito da quantia requisitada em conta judicial, juntando comprovante bancário e requerendo a extinção do feito (fls. 55). Nos termos do despacho de fls. 47/50, ficou consignado que o depósito deveria ser efetuado em conta vinculada ao Juízo da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos desta Comarca, bem assim, de que aquele Juízo estaria autorizado a expedir o respectivo alvará em nome do credor, devendo informar a devida quitação. No entanto, até o presente momento nem o Juiz nem o credor informaram sobre o levantamento da quantia depositada pelo Estado, razão pela qual, fica o requerente intimado a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser considerada quitada a presente requisição de pagamento, com a sua consequente extinção. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de julho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1511/07

REFERENTE: Execução e Título Executivo Judicial nº 3584/02
 REQUISITANTE: Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins -TO
 EXEQUENTE: Tocantins Comércio de Matérias para Construção LTDA
 ADVOGADO: Sílvio Domingues Filho
 EXECUTADO: Município de Abreulândia
 ADVOGADO: Márcia Regina Pareja Coutinho

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Em razão da duplicidade de formalização da presente requisição de pagamento, apontada no despacho de fls. 121/122, o ente devedor ainda não tinha sido intimado para cumprir as determinações constantes de fls.112/113. Passada a confusão e retificação dos cálculos do valor devido resta o andamento normal do feito, devendo ser INTIMADO o Município de Abreulândia, na pessoa de seu representante legal, via Carta de Ordem, para que deposite o valor de R\$ 7.121,24 (sete mil, cento e vinte e um reais e vinte e quatro centavos), em conta judicial vinculada a este Tribunal, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, nos termos da Resolução nº 006/2007, recentemente publicada por esta Presidência, devendo informar ao Juízo requisitante a efetivação do depósito no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo se o Município não tiver efetuado o pagamento, fica desde já DETERMINADO ao Juízo requisitante que expeça, imediatamente, MANDADO DE SEQUESTRO da quantia requisitada, em qualquer conta da entidade devedora. Com o ato deprecado, encaminhem-se cópias deste despacho e das fls. 112/113, 121/122 e 137. A carta de ordem só deve ser devolvida após ser integralmente cumprida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de julho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1506/07

REQUISITANTE: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins
 REQUERENTE: M. S. Damasceno e Cia. Ltda
 ADVOGADO: Ercílio Bezerra de Castro Filho
 ENT. DEVEDORA: Município de Abreulândia
 ADVOGADO: Gilberto Sousa Lucena

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Diante da constatação de erro material na elaboração dos cálculos da quantia devida pelo ente devedor, foi determinada a sua retificação conforme solicitado pelo ente devedor, restando apenas o prosseguimento do feito. Desse modo, INTIME-SE o Município de Abreulândia, na pessoa de seu representante legal, via Carta de Ordem, para que deposite o valor de R\$ 1.319,35 (um mil, trezentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos), em conta judicial vinculada a este Tribunal, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, nos termos da Resolução nº 006/2007, recentemente publicada por esta Presidência, devendo informar ao Juízo requisitante a efetivação do depósito no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo se o Município não tiver efetuado o pagamento, fica desde já DETERMINADO ao

Juízo requisitante que expeça, imediatamente, MANDADO DE SEQUESTRO da quantia requisitada, em qualquer conta da entidade devedora. Com o ato deprecado, encaminhem-se cópias das fls. 107/108 e 111. A carta de ordem só deve ser devolvida após ser integralmente cumprida. Publique-se. Cumpra-se Palmas, 25 de julho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1508/07

REFERENTE: Execução de Acórdão 1520/04
 REQUISITANTE: Presidente do Tribunal de Justiça
 REQUERENTE: W.E.S.R. e W.E.S.R. rep. por sua genitora A.L.E.S.
 ADVOGADO: Carlos Antônio do Nascimento e outros
 ENT. DEVEDORA: Estado do Tocantins
 PROC. EST.: Josué Pereira de Amorim

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Considerando as explanações da entidade devedora constante de fls. 49/50, aguarde-se na Divisão de Precatórios até o dia 31 de dezembro do corrente ano, quando deverá ser intimado o Estado do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, para informar e comprovar nos autos a quitação da quantia ora requisitada. Somente após, à conclusão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de julho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

PRECATÓRIO Nº 1534/97

REFERENTE: Ação de Cobrança nº 4045/92
 REQUISITANTE: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional
 EXEQUENTE: Sebba Madeiras e Matérias de Construção Ltda
 ADVOGADO: Luiz Dário de Oliveira
 EXECUTADO: Município de Porto Nacional

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Município devedor adimpliu com os valores da 1ª e 2ª parcelas atrasadas deste precatório, no total de R\$ 23.197,86 (vinte e três mil, cento e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos), consoante comprovantes de depósitos acostados às fls. 236 e 261. Desse modo, aguarde-se até o dia 31/12/2007 para que o mesmo informe e comprove nos autos o pagamento do valor referente à 3ª parcela, devendo ainda comprovar até aquela data a inclusão no orçamento de 2008 de verba necessária para o pagamento da 4ª parcela, conforme já ficou cientificado pelo despacho de fls. 219/221. Comparecendo o procurador do exequente, expeça-se imediatamente o alvará judicial para levantamento da quantia já depositada e comprovada nos autos. Intime-se o Município de Porto Nacional deste despacho via correios, com aviso de recebimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de julho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1523/07 e

PRECATÓRIO Nº 1543/98
 REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Cristalândia
 EXEQUENTE: Getúlio Moreira Rosal
 EXECUTADO: Município de Nova Rosalândia
 ADVOGADO: ZenoVidal

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Nos dois processos em epígrafe, comparecem as partes, Getúlio Moreira Rosal e Município de Nova Rosalândia, informando que entabularam acordo para quitação das verbas então requisitadas, consoante se vê às fls. 193, 196/212 e 204, 207/223, respectivamente, requerendo para tanto a suspensão do feito até 30 de novembro de 2007, quando se dará a quitação total das duas requisições. Em análise dos autos e demais processos requisitórios em que figuram como parte devedora o Município de Nova Rosalândia, constatei que a RPV 1523 figura como primeiro precatório (PRC 1538/98) em ordem cronológica para pagamento, requisitado em 19/11/1997 e que o PRC 1543 está em terceiro lugar da lista, requisitado em 18/02/1998. Pela lista cronológica fornecida pela Divisão de Precatório (fls. 204 – PRC 1543), consta o PRC 1542/98 em segundo lugar para pagamento pelo ente devedor. No entanto, consultando o andamento processual daqueles autos (PRC 1542), constatei que o mesmo foi reautuado na classe PRA, em razão do crédito ser de natureza alimentar, o que determinará um processamento diferenciado dos demais precatórios, consoante determinação do art. 100, da CF. Também consta daquela lista o RPV 1509, que, pela data de seu registro, seria o primeiro em ordem cronológica para pagamento, no que se refere às requisições de pequeno valor. Entretanto, consultando seu andamento processual, constata-se que o valor então requisitado já foi bloqueado e aguarda tão-somente o levantamento judicial. Desse modo, pelas particularidades dos autos, não há nada que impeça o deferimento da suspensão almejada, razão pela qual, determino que os autos permaneçam na Divisão de Precatório até 30 de novembro do ano em curso, quando então caberá à parte credora informar nos autos as respectivas quitações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem dadas por quitadas, com o consequente arquivamento dos autos. Intime-se o Município de Nova Rosalândia via ofício, com aviso de recebimento. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de julho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1510/07

REFERENTE: Ação de Acórdão nº 1523/05
 REQUISITANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
 REQUERENTE: Armando Jorge Costa Melo
 ADVOGADO: Marcelo Azevedo dos Santos
 ENT. DEVEDORA: Estado do Tocantins
 PROC. EST.: Josué Pereira de Amorim

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados,

INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Considerando as explanações da entidade devedora constante de fls.90/91, aguarde-se na Divisão de Precatórios até o dia 1º de dezembro de 2007, momento no qual, deverá ser expedido ofício para que seja comprovada, efetivamente, a inclusão da verba ora requisitada no orçamento de 2008. Somente após, à conclusão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de julho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

PRECATORIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1523/07

REFERENTE: Embargos à Execução nº 1506/04
 REQUISITANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
 REQUERENTE: Gilberto Nunes
 ADOGADO: Edson Feliciano da Silva e outro
 ENT. DEV. : Estado do Tocantins
 PROC. EST. : Josué Pereira de Amorim

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Considerando que o precatório nº 1701/06 foi reatuado para a classe PRA – Precatório de Natureza Alimentícia, INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, para ciência do ato, bem assim para que sejam observadas quanto ao seu pagamento as regras pertinentes, uma vez que não obedecerá a ordem cronológica dos precatórios comuns, mas apenas aquela dos créditos da mesma natureza, devendo informar e comprovar nos autos tão logo seja providenciado a inclusão da quantia requisitada no orçamento de 2008. Encaminhe-se com o ofício cópia dos cálculos de fls. 46/47, que resultaram em um montante de R\$ 148.679,81 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos), atualizados até 30/06/2007. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de julho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

PRECATORIO Nº 1702/06

REFERENTE: Ação de Execução de Sentença nº 156/07
 EXEQUENTE : Hospital e Maternidade Santa Rosa Ltda.
 ADOGADO: José Hilário Rodrigues
 EXECUTADO: Município de Arapoema
 ADOGADO: Jean Carlos Paz de Araújo

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Município executado comparece aos autos informando que até 30/09/2007 encaminhará à Câmara Municipal Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2008, na qual se especificará o valor referente a este precatório. Desse modo, aguarde-se na Divisão de Requisição de Pagamento até 30/10/2007, quando deverá ser intimado o ente devedor para comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que a verba específica deste precatório foi realmente incluída para pagamento no orçamento de 2008, conforme por ele noticiado. Intime o Município deste despacho, via ofício, com aviso de recebimento. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de julho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1523/07 e

PRECATORIO Nº 1543/98
 REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Cristalândia
 EXEQUENTE: Getúlio Moreira Rosal
 EXECUTADO: Município de Nova Rosalândia

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Nos dois processos em epígrafe, comparecem as partes, Getúlio Moreira Rosal e Município de Nova Rosalândia, informando que entabularam acordo para quitação das verbas então requisitadas, consoante se vê às fls. 193, 196/212 e 204, 207/223, respectivamente, requerendo para tanto a suspensão do feito até 30 de novembro de 2007, quando se dará a quitação total das duas requisições. Em análise dos autos e demais processos requisitórios em que figuram como parte devedora o Município de Nova Rosalândia, constatei que a RPV 1523 figura como primeiro precatório (PRC 1538/98) em ordem cronológica para pagamento, requisitado em 19/11/1997 e que o PRC 1543 está em terceiro lugar da lista, requisitado em 18/02/1998. Pela lista cronológica fornecida pela Divisão de Precatório (fls. 204 – PRC 1543), consta o PRC 1542/98 em segundo lugar para pagamento pelo ente devedor. No entanto, consultando o andamento processual daqueles autos (PRC 1542), constatei que o mesmo foi reatuado na classe PRA, em razão do crédito ser de natureza alimentar, o que determinará um processamento diferenciado dos demais precatórios, consoante determinação do art. 100, da CF. Também consta daquela lista o RPV 1509, que, pela data de seu registro, seria o primeiro em ordem cronológica para pagamento, no que se refere às requisições de pequeno valor. Entretanto, consultando seu andamento processual, constata-se que o valor então requisitado já foi bloqueado e aguarda tão-somente o levantamento judicial. Desse modo, pelas particularidades dos autos, não há nada que impeça o deferimento da suspensão almejada, razão pela qual, determino que os autos permaneçam na Divisão de Precatório até 30 de novembro do ano em curso, quando então caberá à parte credora informar nos autos as respectivas quitações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem dadas por quitadas, com o consequente arquivamento dos autos. Intime-se o Município de Nova Rosalândia via ofício, com aviso de recebimento. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de julho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

1º Grau de Jurisdição

PALMAS

3ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

AUTOS Nº: 2006.0004.3507-4/0

Ação: ALIMENTOS
 Requerente: A. B. N.
 Advogado: MARCIO FERREIRA LINS
 Requerido: I. C. D. N.

Advogado: HÉLIO LUIZ DE CÁCERES PERES MIRANDA
 DESPACHO: Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 14 da Lei de Alimentos. Intime-se a parte recorrida para apresentar as contra-razões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do diploma processual. Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público, e em seguida encaminhem-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.

PALMEIRÓPOLIS

1ª Câmara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO.

A Doutora Renata Teresa da Silva – Juíza de Direito desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc...
 FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível, a Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, Autos nº 2006.0009.6223-6/0, tendo como requerente Luciana de Sá Cipriano, representando a menor J.de S.C., em desfavor de Márcio Almeida Souza. MANDOU INTIMAR: LUCIANA DE SÁ CIPRIANO, REPR. DA MENOR J.S.C., brasileira, residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da respeitável sentença: Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se o CRC, remetendo-lhe cópia da presente sentença e da petição inicial. Publique-se no átrio do Fórum local. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se. Palmeirópolis, 03 de julho de 2007. Renata Teresa da Silva – Juíza de Direito. Este edital deverá ser publicado no diário da justiça e afixado uma cópia no placar do Fórum local. Eu, Rosimeire Pereira Barbosa Oliveira - Escrevente Judicial, o digitei. Renata Teresa da Silva – Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO.

A Doutora Renata Teresa da Silva – Juíza de Direito desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc...
 FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível, a Ação de Nulidade de Cambial c/c Cancelamento de Protesto e Indenização com Pedido de Liminar, Autos nº 538/05, tendo como requerente Nilva Vieira Calixto da Silva, em desfavor de Banco Rural S/A, Arroz e Feijão Gogó. MANDOU INTIMAR: os requeridos Banco Rural S/A, Arroz e Feijão Gogó, na pessoa de seu representante legal, com sede atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da respeitável sentença: Posto isto, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Fixo em 10% do valor dos títulos os honorários do advogado do requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmeirópolis, 24 de maio de 2007. Renata Teresa da Silva – Juíza de Direito. Este edital deverá ser publicado no diário da justiça e afixado uma cópia no placar do Fórum local. Eu, Rosimeire Pereira Barbosa Oliveira - Escrevente Judicial, o digitei. Renata Teresa da Silva – Juíza de Direito.

XAMBIOÁ

Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE SESENTA DIAS

AÇÃO PENAL Nº 2005.0003.4908-0/0

Réus: Deusimar Ribeiro Soares e Outros
 Vítima: Wilson Luiz da Rocha Ribeiro

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO DE FÉRIAS DA COMARCA DE XAMBIOÁ, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos o presente Edital de intimação de Sentença, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido os autos supra, em que figuram como Réus: DEUSIMAR RIBEIRO SOARES, brasileiro, casado, ADÃO RIBEIRO SOARES, brasileiro, solteiro, pedreiro, e JOSIMAR RIBEIRO SOARES, brasileiro, casado, encanador, todos filhos de Cirilo Ribeiro Soares e de Adelaide Torteliana Soares. E como estejam em local incerto e não sabido, ficam INTIMADOS pelo edital, para tomarem ciência da SENTENÇA, proferida nos autos em epígrafe, conforme teor transcrito: “ Posto isto, com fulcro no artigo 109, III, c/c a 107. IV, ambos do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DEUSIMAR RIBEIRO SOARES, ADÃO RIBEIRO SOARES e JOSIMAR RIBEIRO SOARES.Xambioá, 28.03.2007. (ass.)Juíza Julianne Freire Marques.” Tudo de acordo o com o seguinte despacho:” Intimem-se os réus por edital, com prazo de 60 dias. Xambioá, 18.05.2007. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. DADO E PASSADO NESTE CARTÓRIO CRIMINAL, aos 18 dias do mês de Julho do ano de dois mil e sete.Eu, Clinéia Costa de Sousa, Escrivã Interina, que o digitei. FRANCISCO VIEIRA FILHO. Juiz de Direito em Substituição Férias.